

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 103

Senhores Deputados.— A comissão de legislação civil e comercial dá a sua aprovação ao projecto do Sr. Ministro da Justiça, n.º 93-B. Desde que os juízes de direito criminal, de investigação e das transgressões se julgam incompetentes para substituir a multa por prisão nos delitos

fiscais, necessário se torna prover de remédio a esta situação. É êste o fim do projecto, parecendo à comissão que efectivamente os tribunais das transgressões são os que estão naturalmente indicados para fazer aquela substituição.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, em 12 de Agosto de 1915.

Barbosa de Magalhães. António Portugal. Joaquim José de Oliveira. Abílio Marçal. Germano Murtins, relator.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de legislação criminal, achando legítimas as dúvidas suscitadas no relatório da proposta de lei do Sr. Ministro da Justiça, concorda com a forma de as resolver, con-

signada no artigo 1.º, ao qual, para maior clareza, fará apenas a seguinte ligeira modificação de redacção:

Artigo 1.º Em Lisboa e Pôrto os tribunais, etc. (o restante do artigo).

Sala da comissão de legislação criminal, em 26 de Agosto de 1915.

Alberto Xavier.
Bernardo Lucas.
Artur R. de Almeida Ribeiro.
Levy Marques da Costa.
Carlos Olavo.
António Portugal.
Alberto de Moura Pinto, relator.

Proposta de lei n.º 93-B

Senhores Deputados.—Nos termos do n.º 2.º do artigo 2.º da lei n.º 300 de 3 de Fevereiro de 1915, são os tribunais de transgressões ali criados competentes para conhecer de todos os termos das execuções por multas, cuja apreciação não pertença, por lei, a juízos especiais ou outras

repartições.

Parece por isso que essa competência se devia estender aos delitos fiscais, em que a multa tem de ser substituída por prisão, quando não paga, nos termos do § 2.º do artigo 49.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e § único do artigo 5.º do decreto de 30 de Novembro de 1912 e mais legislação aplicável. O referido § 2.º do artigo 49.º diz que são competentes os juízes de direito para fazer essa conversão.

¿ Quais são, em Lisboa e Pôrto, êsses juízes de direito? Os dos distritos criminais? Os da investigação? Os das transgressões?

Nenhum dêles se considera competente,

como se vê dos documentos enviados ao Ministério da Justiça. É por isso de toda a conveniência que se esclareça esta situação, determinando-se qual o tribunal competente para conhecer dessa conversão. E como isto respeita própriamente ao processo de execução por multas, parece naturalmente indicado que essa competência deve pertencer aos tribunais das transgressões criados por lei de 7 de Fevereiro de 1915.

Por isso tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Os tribunais das transgressões, criados pela lei n.º 300 de 3 de Fevereiro de 1915, são os competentes para aplicar a pena de prisão a que se referem os artigos 27.º, § 2.º, 49.º, § 2.º, e 158.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessõss da Câmara dos Deputados, em 11 de Agosto de 1915.

O Ministro da Justiça, João Catanho de Meneses.